

**Projeto de Lei nº 239/2019**  
**Emenda nº 5**  
Deputado(a) Luciana Genro

Altera a redação do § 1º do art. 17.

Altera o texto do Parágrafo 1º do Artigo 17 da Seção II do Capítulo III, ficando como segue: "§ 1º Aplica-se o disposto no caput às despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, 2 - Juros e Encargos da Dívida, 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos, 5 - Inversões Financeiras e 6 - Amortização da Dívida.  
".

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca fazer uma importante correção de constitucionalidade na proposta de LDO encaminhada pelo Governo do Estado: garantir que a restrição de crescimento orçamentário em decorrência da crise financeira atinja todos os grupos de despesa, inclusive os relativos a juros, encargos e amortização da dívida pública, atualmente os únicos grupos excluídos das medidas de austeridade, em analogia ao art. 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em um texto legal bastante confuso, o Governo apresenta quais são os grupos de despesa que serão congelados. Ao invés de dizer quais são os únicos que não serão, pois seria constrangedor, apresenta apenas o rol dos que serão, dando a entender que a austeridade atingirá todas as esferas.

Pelo texto atual, serão atingidos pessoal, gastos correntes, investimentos e inversões. No entanto, faltam dois grupos de despesa nesse rol. Quais serão? Para nossa pouca surpresa os dois que seguem:

- 2 - Juros e Encargos da Dívida e
- 6 - Amortização da Dívida.

A nossa proposta é simples: assegurar a revisão salarial anual nos termos de outra emenda de nossa autoria já apresentada e, a partir disso, garantir que o congelamento de gastos seja sentido por todos, e não apenas pelos servidores e pelas classes média e baixa, que são diretamente atingidas pela falta de investimento, pela paralização da máquina estatal e pelo sucateamento do serviço público. Se é para congelar, que o cinto também aperte para o serviço da dívida.

O art. 166, § 3º, inciso II, coloca o serviço da dívida e as dotações para pessoal e seus encargos no mesmo nível de proteção orçamentária, de modo que a proteção de um deve se estender ao outro (o art. 17, § 6º, da LRF, dispõe no mesmo sentido). Quanto ao ônus, a lógica é a mesma. Em um cenário sem aumento salarial (que difere de revisão), é inconcebível autorizar aumento de despesas em serviço de dívida.

Não há espaço constitucional para que se coloque os serviços da dívida acima dos gastos com pessoal. Aliás, se alguma decisão de prioridade precisasse ser feita, ela necessariamente deveria indicar a supremacia dos gastos com pessoal, vez que tratam de verba de natureza alimentar e inegociável.

Pelas razões expostas, para que o texto da LDO não nasça eivado de inconstitucionalidade

manifesta, pleiteamos apoio dos colegas para a aprovação.

Deputado(a) Luciana Genro